



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: C5C7E-5F91B-4945F



Relatório Técnico 00135/2024-5

Protocolo: 13806/2024-4

Assunto: Procedimento preliminar de análise de contas

Criação: 12/08/2024 14:33

Origem: NPPREV - Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PREFEITO)

Município	SANTA MARIA DE JETIBÁ
Exercício	2023
Vencimento	30/04/2026
Prefeito(s) ¹	HILARIO ROEPKE
Prefeito ²	HILARIO ROEPKE

1. Responsável(eis) pelo governo
2. Responsável pelo envio da prestação de contas

RELATOR:

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO:

MARGARETH CARDOSO ROCHA MALHEIROS



SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	3
2	POLÍTICA PREVIDENCIÁRIA.....	4
2.1	PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL.....	5
2.2	UNIDADE GESTORA ÚNICA	6
3	GESTÃO PREVIDENCIÁRIA	8
3.1	EQUILÍBRIO FINANCEIRO	11
3.1.1	Resultado Orçamentário do Regime de Previdência	11
3.1.2	Resultado Financeiro do Regime de Previdência	12
3.1.3	Acumulação de Reservas para Capitalização do Regime de Previdência ...	12
3.1.4	Adimplência de Contribuições Previdenciárias e Parcelamentos	13
3.2	EQUILÍBRIO ATUARIAL	14
3.2.1	Avaliação Atuarial do Exercício	15
3.2.2	Evolução das Avaliações Atuariais	16
3.2.3	Implementação e Efetividade do Plano de Amortização.....	16
4	REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA.....	19
5	MONITORAMENTOS	20
6	CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO	21



1 INTRODUÇÃO

As contas anuais, objeto de apreciação nos presentes autos, refletem a conduta do Sr. **HILARIO ROEPKE**, no exercício de suas atribuições como prefeito municipal de Santa Maria de Jetibá, no exercício de 2023.

Compete ao Núcleo de Controle Externo de Previdência e Pessoal – NPPREV a elaboração de relatório técnico específico, manifestando-se acerca de circunstâncias que possam repercutir na apreciação de contas prestadas pelo chefe do Poder Executivo, no que tange à condução da política previdenciária, nos termos previstos pelo art. 9º, §§ 1º e 2º, da Resolução TC 297/2016¹.

Com vistas ao julgamento das contas de governo do Sr. **HILARIO ROEPKE**, as contas ora apresentadas, autuadas neste Tribunal sob o Processo TC-04853/2024-5, foram objeto de análise pelo auditor de controle externo que subscreve o presente Relatório Técnico (RT), cujas constatações apresentam-se nele descritas.

A análise das contas teve o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, sendo realizada com base na apreciação das peças e demonstrativos encaminhados pelo gestor responsável, nas contas dos demais órgãos e entidades vinculados ao regime próprio de previdência, assim como em informações disponibilizadas pela Secretaria de Previdência do Governo Federal, contemplando a gestão da política previdenciária do respectivo ente federativo.

Considerando o resultado da análise do processo sob apreciação, tem-se a evidenciar o que segue:

¹ Art. 9º A instrução dos processos de tomada ou prestação de contas apresentadas pelos ordenadores de despesas e administradores dos regimes próprios de previdência municipal e estadual, observará o seguinte escopo: (...)

§ 1º Serão consideradas nas contas de governo as irregularidades ou impropriedades identificadas na instrução dos processos de que trata o caput deste artigo que possam repercutir na apreciação das contas prestadas pelo chefe do Poder Executivo; (Parágrafo incluído pela Resolução 320/2018, DOELTCEES 26.9.2018)

§ 2º Para os fins do disposto no § 1º, a unidade técnica responsável pela instrução dos processos de prestação de contas dos regimes próprios de previdência elaborará o relatório técnico específico que subsidiará a análise das contas de governo. (Parágrafo incluído pela Resolução 320/2018, DOELTCEES 26.9.2018)



2 POLÍTICA PREVIDENCIÁRIA

O modelo brasileiro de seguridade é composto por três pilares (saúde, assistência e previdência) que visam garantir a oferta de benefícios previdenciários, em sistema contributivo e de filiação obrigatória, além de outros serviços de proteção social, em atenção aos objetivos previstos na Constituição da República.

O sistema nacional de previdência está dividido em três regimes (Regime Geral de Previdência Social, Regime Próprio de Previdência e Previdência Complementar) cujas características encontram-se apresentadas a seguir:

Quadro 1) Pilares do Sistema Previdenciário Brasileiro

Características Básicas	Regime Geral de Previdência Social – RGPS	Regime Próprio de Previdência Social – RPPS	Regime de Previdência Complementar – RPC
Segurados	Trabalhadores do setor privado e servidores não vinculados ao RPPS	Servidores públicos	Todos os trabalhadores
Filiação	Compulsório	Compulsório	Facultativo*
Natureza	Sistema público	Sistema público	Sistema privado*
Gestão	INSS / Receita Federal do Brasil	Entes federativos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios)	Entidades privadas de previdência complementar (fechadas ou abertas)
Proteção	Benefícios limitados ao teto	Benefícios podem ou não ser limitados ao teto	Benefícios complementares
Fundamento constitucional	Artigo 201 da CF	Art. 40 da CF	Art. 202 da CF
Fundamento legal	Leis 8.212 e 8.213/1991	Lei 9.717/1998 e leis de cada ente	LC 108 e 109/2001

* A EC 103/2019 altera o art. 40, §§ 14 a 16, da CF/88 e torna obrigatória a adoção de Regime de Previdência Complementar nos entes que possuem Regime Próprio de Previdência Social.

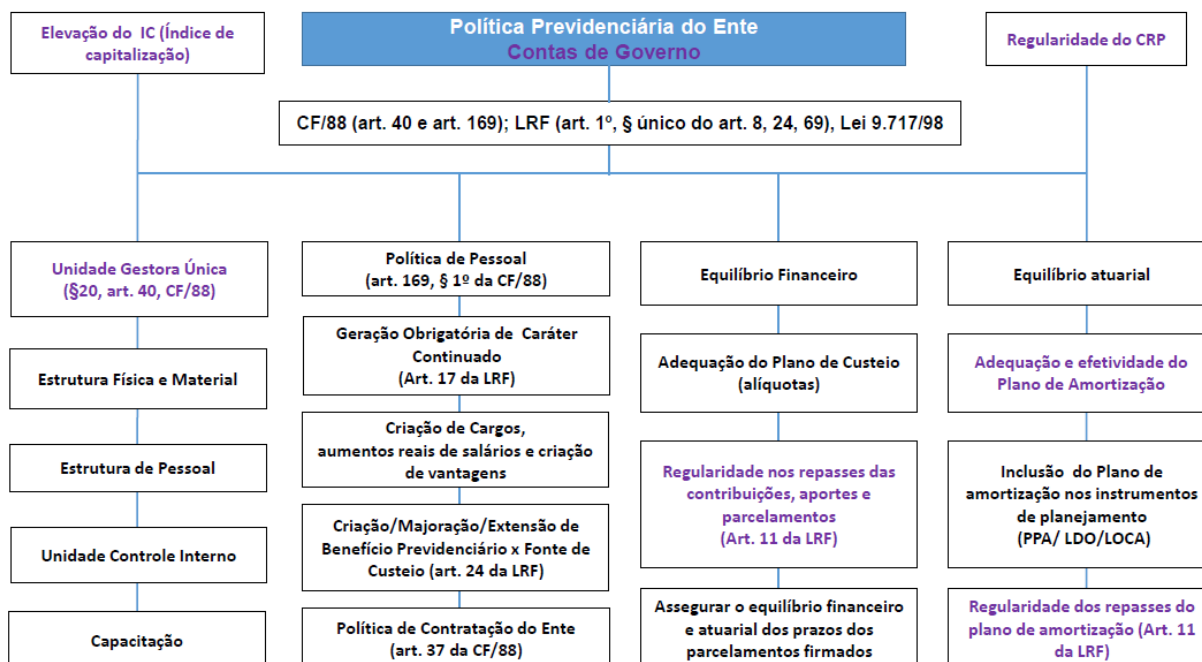
Fonte: MOTTA, Leonardo da Silva. Normas Gerais dos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS. Secretaria de Previdência/Ministério da Fazenda

Verifica-se a adoção de Regime Próprio de Previdência Social no município de Santa Maria de Jetibá, instituído por meio da Lei Municipal 160/1994 e reestruturado pela Lei Municipal 602/2001 e, atualmente, regido pela Lei Complementar 2643/2022.

A condução da política previdenciária por parte do ente patrocinador do RPPS requer a existência de unidade gestora única do regime, compatibilidade com a política de pessoal, além da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, conforme estabelece a Constituição Federal. Segue modelo ilustrativo para compreensão das diretrizes que



devem pautar a condução da política previdenciária por parte do ente patrocinador:



2.1 PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL

O planejamento da política previdenciária exige programação orçamentária específica que contemple os recursos destinados à execução do plano de amortização para equacionamento do déficit atuarial, quando instituído em lei pelo ente patrocinador, uma vez que representa uma despesa obrigatória de caráter continuado, nos termos previstos pelo art. 165, § 1º, da Constituição Federal.

A Resolução TC 297/2016, com redação dada pela Resolução TC 334/2019, ainda prevê a necessidade de programação específica nos instrumentos de planejamento dos entes contemplando o plano de amortização estabelecido em lei.

Verifica-se que o ente federativo adotou plano de amortização para equacionamento do déficit atuarial do RPPS, instituído inicialmente com base na Lei Municipal 995/2007, com atualização dada pela Lei Municipal 2.448/2021, alterada pela Lei Municipal 2.744/2023, que prevê modelo de aportes atuariais crescentes/alíquota suplementares, aplicáveis até o exercício de 2054.

Com base no demonstrativo encaminhado através do arquivo DELPROG, a Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá declarou possuir programação orçamentária específica destinada à amortização do déficit atuarial, indicando dotação genérica



relacionada à manutenção das atividades de apoio e administrativas do RPPS, conforme disposto nos instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA).

Nesse sentido, a Prefeitura Municipal ainda não possui um programa específico para o pagamento dos aportes atuariais devidos em razão do plano de amortização para equacionamento do déficit atuarial do RPPS, deixando de atender ao disposto pelo art. 165, § 1º, da Constituição Federal.

Diante do exposto, sugere-se a emissão de alerta ao atual chefe do Poder Executivo, na forma estabelecida pelo art. 9º da Resolução TC 361/2022, para que promova a revisão dos instrumentos de planejamento orçamentário (PPA, LDO e LOA), com o objetivo de incluir programa específico destinado ao pagamento de despesas de caráter continuado com a execução do plano de amortização do déficit atuarial do RPPS, incorporando metas anuais para a evolução do índice de cobertura das provisões matemáticas previdenciárias, de forma a viabilizar o acompanhamento de ativos e passivos previdenciários, em observância ao art. 165, § 1º, da Constituição Federal c/c o art. 17 da LRF.

2.2 UNIDADE GESTORA ÚNICA

É vedada a existência de mais de um Regime Próprio de Previdência Social para os servidores titulares de cargos efetivos ou mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, conforme estabelece o texto da Constituição Federal:

Art. 40. (...)

§ 20. É vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social e de mais de um órgão ou entidade gestora desse regime em cada ente federativo, abrangidos todos os poderes, órgãos e entidades autárquicas e fundacionais, que serão responsáveis pelo seu financiamento, observados os critérios, os parâmetros e a natureza jurídica definidos na lei complementar de que trata o § 22. (Redação dada pela EC nº 103, de 2019).

As aposentadorias concedidas anteriormente à criação do RPPS, assim como as pensões delas decorrentes, constituem benefícios de natureza estatutária e, portanto, não devem estar abrangidas no conceito de unidade gestora única.

Em consulta à declaração da existência de pagamento de benefícios previdenciários diretamente pelo chefe do Poder Executivo (DECINAT), não foi informada a ocorrência de pagamentos sob responsabilidade direta do Tesouro municipal.



Por outro lado, com base na execução orçamentária dos diversos órgão e entidades do ente federativo, disponível no módulo 'PCM' do sistema CidadES, identificou-se pagamento de benefícios previdenciários e assistenciais por parte das seguintes unidades gestoras:

Tabela 1) Pagamento de Benefícios Previdenciários e Assistenciais **Em R\$ 1,00**

Unidades Gestoras	Aposentadorias 3.1.90.01.xx	Pensões 3.1.90.03.xx	Outros Benefícios Assistenciais 3.3.90.08.xx	Total
062L0200001	0,00	0,00	4.374,32	4.374,32
062E0800001	9.781.868,80	1.163.909,73	0,00	10.945.778,53
062E0500001	0,00	0,00	5.863,58	5.863,58
062E0700001	0,00	0,00	41.902,32	41.902,32
Total	9.781.868,80	1.163.909,73	52.140,22	10.997.918,75

Fonte: Demonstrativo Balancete da Despesa – PCM/2023

Conforme disposto pelo art. 9º, § 2º, da EC 103/2019, o pagamento de outros benefícios assistenciais deve ser realizado diretamente pelo ente federativo, cabendo ao regime previdenciário apenas o pagamento de aposentadorias e pensões.

Por fim, em consulta ao módulo 'Folha de Pagamento' do sistema CidadES-PCF, identificou-se a ocorrência de pagamento direto de benefícios previdenciários por parte do Tesouro do ente federativo, conforme seguinte relação:

Tabela 2) Benefícios Concedidos Anteriormente à Criação do RPPS **Em R\$ 1,00**

Unidade Gestora	CPF	Aposentadoria ou Pensão	Data de Concessão do Benefício
062E0700001	81697252753	Aposentado	01/03/2021

Fonte: Módulo CidadES/Folha de Pagamento

Verifica-se a ocorrência de pagamento de aposentadoria, de forma direta por parte do Poder Executivo Municipal (UG 062E0700001), cuja data de concessão do benefício é posterior à vigência da Lei Municipal 160/1994, que instituiu o RPPS, reestruturado pela Lei Municipal 602/2001 e, atualmente, regido pela Lei Complementar 2643/2022. Não obstante, o referido benefício previdenciário informado na folha de pagamento da Prefeitura Municipal decorre de pagamento de indenização trabalhista, situação esclarecida pela consulta à base de dados do Módulo CidadES/Folha de Pagamento.

Diante do exposto, depreende-se que o pagamento de benefícios previdenciários está atendendo à determinação constitucional, em observância à unidade gestora única do Regime Próprio de Previdência Social.



3 GESTÃO PREVIDENCIÁRIA

O Regime Próprio de Previdência foi instituído por meio Lei Municipal 160/1994, reestruturado pela Lei Municipal 602/2001 e, atualmente, regido pela Lei Complementar 2.643/2022. O plano de benefícios concedido aos seus segurados está previsto no art. 13 da referida legislação e se constitui em:

Art. 13 O Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Santa Maria de Jetibá, dentro de suas finalidades, colocará à disposição de seus associados os seguintes benefícios:

- I - aposentadoria;
- II - auxílio-maternidade;
- III - pensão;
- IV - auxílio-reclusão;
- V - abono anual;

Para custear tais despesas, por meio do art. 30 da Lei Municipal 602/2001, de 10 de outubro de 2001, com alterações promovidas por meio das Leis Municipais 829/2005, 1216/2010 e 2302/2019, foram fixadas as seguintes receitas em seu plano de custeio:

Art. 30 Os recursos do Instituto de Previdência do Município de Santa Maria de Jetibá, são provenientes de:

I - joia correspondente a 3% (três por cento) do salário de contribuição de um ano de cada associado ao ingressar na Instituição, sendo recolhida em prestações mensais, até o prazo de 12 (doze) meses;

II - contribuição mensal do associado:

a) em exercício, o percentual de 14,00% (quatorze por cento), calculado sobre os vencimentos brutos e vantagens pessoais permanentes, assim entendidos os quinquênios, avanços de padrão, adicionais tempo de serviço e outros, que tenham previsão na legislação municipal.

b) aposentados, o percentual de 14,00% (quatorze por cento) sobre a parcela que exceder o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, de que trata o Art. 201 da Constituição Federal.

III - contribuição dos pensionistas no percentual de 14,00% (quatorze por cento) sobre a parcela que exceder o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, de que trata o Art. 201 da Constituição.

IV - contribuições dos Poderes, Executivo e Legislativo de Santa Maria de Jetibá, no percentual de 16,20% (dezesseis vírgula vinte por cento) calculado sobre o valor bruto dos vencimentos e vantagens pessoais permanentes dos Servidores Públicos Municipais Efetivos.

V - rendimento do capital que houver formado;

VI - donativos filantrópicos;

VII - auxílios do Executivo e Legislativo Municipal;

VIII - rendas patrimoniais eventuais;



- IX - doações e legados;
- X - aluguéis de bens móveis e imóveis;
- XI - correção monetária sobre contribuição ou débitos de qualquer natureza;
- XII - aplicação no mercado financeiro de reserva e disponibilidade.

O ente promoveu a revisão dos planos de custeio e de benefícios oferecidos pelo regime próprio de previdência, em conformidade com a Lei Complementar Municipal 2.511/2021, tendo em vista à necessidade de atendimento ao disposto pelo art. 9º, §§ 2º e 4º, da Emenda Constitucional 103/2019.

A alíquota de contribuição previdenciária dos servidores encontra-se atualmente estabelecida no percentual de 14,00% da base de cálculo, conforme previsão do art. 4º da Lei Complementar Municipal 2643/2022.

As alíquotas patronais, sob responsabilidade dos órgãos e entidades municipais, destinadas à cobertura do custeio normal do plano de benefícios previdenciários, apresentam a seguinte evolução, conforme demonstrado:

Tabela 3) Alíquotas Patronais Destinadas ao Custeio Normal do RPPS Em R\$ 1,00

Histórico	Dispositivo Normativo	Alíquota
1	Art. 46 da Lei Municipal 160, de 24 de fevereiro do 1994	6,00%
2	Art. 30 da Lei Municipal 602, de 10 de outubro do 2001	9,00%
3	Art. 1º da Lei Municipal 829, de 16 de novembro de 2005	11,00%
4	Art. 1º da Lei Municipal 1.216, de 02 de março de 2010	11,00%
5	Art. 1º da Lei Municipal 1.758, de 19 de maio de 2015	11,78%
6	Art. 1º da Lei Municipal 1.981, de 14 de junho de 2017	12,97%
7	Art. 1º da Lei Municipal 2.018, de 19 de julho de 2017	15,71%
8	Art. 2º da Lei Municipal 2.113, de 22 de agosto de 2018	15,90%
9	Art. 2º da Lei Municipal 2.182, de 20 de março de 2019	16,20%
10	Art. 1º da Lei Municipal 2.302, de 27 de dezembro de 2019	16,20%
11	Art. 4º da Lei Municipal 2.347, de 23 de junho de 2020	16,20%
12	Art. 4º da Lei Municipal 2.448, de 05 de julho de 2021	17,20%
13	Art. 4º da Lei Municipal 2.643, de 08 de dezembro de 2022	17,20%

Fonte: Legislação municipal

Ressalta-se que a avaliação atuarial apurou uma alíquota patronal de equilíbrio de 17,89%, onde: 14,00% - contribuição dos servidores, 14,00% - contribuição patronal e 3,89% - taxa de administração. No entanto, por força do art. 12, inciso V, da Lei Complementar 2.643/2022, que limitou as despesas administrativas em 2,30%, depreende-se que a alíquota patronal efetiva é de 14,90%.



Nesse sentido, verifica-se a existência de correspondência entre a alíquota patronal normal estabelecida em lei pelo ente federativo e o plano de custeio normal apurado pela avaliação atuarial (DEMAAT), com data base posicionada em 31/12/2023.

Por meio do Demonstrativo do Resultado da Avaliação Atuarial – DRAA, disponível no sistema Cadprev², elaborou-se a evolução do quantitativo de beneficiários vinculados ao RPPS, conforme demonstrado:

Tabela 4) Quantitativo de Beneficiários Vinculados ao RPPS **Em R\$ 1,00**

DRAA	2020	2021	2022	2023	2024
Data-base da avaliação	31/12/2019	31/12/2020	31/12/2021	31/12/2022	31/12/2023
Servidores Ativos	1.088	1.040	999	978	966
Aposentados	163	186	207	212	217
Pensionistas	35	35	36	35	35
Total	1.286	1.261	1.242	1.225	1.218

Fonte: Demonstrativo DRAA – Sistema Cadprev

De acordo com o resultado da avaliação atuarial (DEMAAT), encaminhada em 2024, data-base: 31/12/2023, e desconsiderando-se os benefícios mantidos pelo Tesouro, constata-se que a proporção de ativos/inativos está em **3,83**, significando um quadro **crítico**³ para o RPPS, segundo classificação de Nogueira (fls. 220/221)⁴.

Com relação ao regime de previdência complementar, exigência estabelecida pelo art. 40, §§ 14 a 16, da Constituição Federal, verifica-se sua regular instituição, em

² Disponível em: <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/>. Acesso em: 05/08/2024.

³ Os RPPS de cada grupo foram qualificados no que se refere **à relação existente entre o número total de servidores ativos e o número total de aposentados e pensionistas**, conforme as seguintes faixas de “Situação”:

a) Crítico (até 3,0): Para cada aposentado ou pensionista existem no máximo 3 servidores ativos. Um RPPS nessa situação possivelmente já apresenta um déficit financeiro, que está sendo suprido pela utilização de recursos do Ativo Líquido acumulado no passado ou por meio de aportes mensais repassados pelo Estado ou Município.

b) Preocupante (mais de 3,0 até 5,0): Para cada aposentado ou pensionista existem entre 3 e 5 servidores ativos. Talvez esse RPPS ainda não apresente déficit financeiro, mas a relação indica que brevemente a arrecadação das contribuições sobre a folha de pagamento dos servidores ativos se tornará insuficiente para o pagamento das aposentadorias e pensões.

c) Razoável (mais de 5,0 até 10,0): Para cada aposentado ou pensionista existem entre 5 e 10 servidores ativos. Situação intermediária, na qual o RPPS ainda manterá o seu superávit financeiro por algum tempo.

d) Confortável (mais de 10,0): Para cada aposentado ou pensionista existem mais de 10 servidores ativos. O RPPS manterá seu superávit financeiro por um período considerável, permitindo que seu Ativo Líquido continue tendo acumulação de recursos. [g.n]

⁴ NOGUEIRA, Naron Gutierrez. O equilíbrio financeiro e atuarial dos RPPS: de princípio constitucional a política pública de estado. Brasília: MPS, 2012. 336 pág.



observância ao prazo de 2 (dois) anos disposto pelo § 6º do art. 9º da Emenda Constitucional 103/2019, conforme previsão da Lei Municipal 2.489/2021.

3.1 EQUILÍBRIO FINANCEIRO

O equilíbrio financeiro decorre de disposições expressas do art. 40, *caput*, da Constituição Federal, do art. 69 da LRF, assim como do art. 1º da Lei Federal 9.717/1998, representando a garantia de equivalência entre as receitas auferidas e as obrigações assumidas pelo RPPS em cada exercício financeiro.

O ente federativo deve garantir a totalidade dos riscos cobertos no plano de benefícios, preservando o equilíbrio financeiro e atuarial do regime previdenciário, sendo responsável pela cobertura de insuficiências financeiras decorrentes do pagamento de obrigações, nos termos previstos no art. 2º da Lei Federal 9.717/1998.

3.1.1 Resultado Orçamentário do Regime de Previdência

O Regime Próprio de Previdência do município de Santa Maria de Jetibá apresentou o seguinte resultado orçamentário do exercício financeiro, conforme demonstrado:

Tabela 5) Balanço Orçamentário do RPPS **Em R\$ 1,00**

Receitas	Exercício	Exercício Anterior	Despesas	Exercício	Exercício Anterior
Contribuições	12.038.504,11	8.252.870,37	Pessoal e Encargos	11.376.857,19	10.591.160,09
Patrimonial	14.025.955,64	8.064.158,62	Outras Desp. Correntes	598.197,47	171.752,26
Outras Rec. Correntes	5.424.201,31	4.898.499,02	Investimentos	14.639,30	21.600,00
Déficit	0,00	0,00	Superávit	19.498.967,11	10.431.015,66
Total	31.488.661,07	21.215.528,01	Total	31.488.661,07	21.215.528,01

Fonte: Demonstrativo BALORC/RPPS/2023

Em consulta aos Balanços Orçamentários do RPPS, observa-se o comportamento do resultado orçamentário dos últimos exercícios, conforme segue:

Tabela 6) Evolução do Resultado Orçamentário do RPPS **Em R\$ 1,00**

Exercício	Resultado Orçamentário
2021	7.505.981,16
2022	10.431.015,66
2023	19.498.967,11

Fonte: Demonstrativo BALORC/RPPS/2023/2022/2021



Verifica-se que o resultado orçamentário do exercício de 2023 apresentou crescimento comparativamente aos resultados dos exercícios anteriores, mantendo o resultado orçamentário positivo.

3.1.2 Resultado Financeiro do Regime de Previdência

No exercício em análise, observa-se que as receitas correntes, deduzida a receita com remuneração de investimentos, assim como a receita para amortização do déficit atuarial, foram suficientes para o pagamento de benefícios previdenciários e despesas administrativas do RPPS.

Tabela 7) Equilíbrio Financeiro do Fundo Previdenciário **Em R\$ 1,00**

Análise financeira do RPPS	
(+) Receitas Orçamentárias	31.488.661,07
(-) Rendimentos das Aplicações Financeiras	14.025.955,64
(-) Receita para Amortização do Déficit Atuarial	5.412.338,79
(-) Despesas Empenhadas	11.989.693,96
(=) Suficiência Financeira	60.672,68

Fonte: Demonstrativo Balancete da Receita, BALFIN e DEMVAP/RPPS/2023

Depreende-se que o Regime Próprio de Previdência foi capaz de manter o equilíbrio financeiro em suas operações, resguardando o rendimento de aplicações financeiras e as receitas destinadas à amortização do déficit atuarial do RPPS.

3.1.3 Acumulação de Reservas para Capitalização do Regime de Previdência

Da análise dos dados abaixo, constata-se que a unidade gestora possui capacidade de formação de reserva, tendo contribuído neste exercício com um montante adicional de R\$60.672,68.

Tabela 8) Capacidade de Formação de Reservas **Em R\$ 1,00**

Formação de Reservas	
(=) Saldo do superávit financeiro do Exercício Anterior no BALPAT	88.208.300,46
(+) Rendimentos das Aplicações Financeiras	14.025.955,64
(-) VPD Financeiras	1.318.955,41
(+) Receita para Amortização do Déficit Atuarial	5.412.338,79
(=) Saldo que deveria existir para Equacionamento do Déficit Atuarial	106.327.639,48
(=) Saldo do superávit financeiro existente no BALPAT	106.388.312,16
(=) Variação das Reservas do RPPS	60.672,68

Fonte: Demonstrativos BALPAT, DEMREC e DEMVAP/RPPS/2023



Desta forma, verifica-se que a situação financeira do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Santa Maria de Jetibá, no exercício de 2023, apresentou-se equilibrada, com recursos suficientes para arcar com o pagamento de benefícios previdenciários, possibilitando a formação de reservas, ainda que necessária à cobertura de déficit atuarial por meio de plano de amortização.

A capacidade de formação de reservas do RPPS apresentou os seguintes resultados nos últimos exercícios financeiros, conforme demonstrado:

Tabela 9) Evolução da Capacidade de Formação de Reservas do RPPS Em R\$ 1,00

Exercício	Resultado
2021	79.546.795,79
2022	88.208.300,46
2023	106.388.312,16

Fonte: Demonstrativo BALPAT/RPPS/2023

Em análise às contas anuais apresentadas pelo Regime Próprio de Previdência, depreende-se pela ocorrência de crescimento das reservas previdenciárias constituídas, contribuindo positivamente para o equacionamento do déficit atuarial.

3.1.4 Adimplência de Contribuições Previdenciárias e Parcelamentos

Com base nas peças que integram a PCA do RPPS, foram avaliados os recolhimentos de valores devidos em contribuições previdenciárias, a título de obrigações patronais devidas pelos órgãos e entidades municipais, bem como obrigações retidas dos servidores e recolhidas para o regime previdenciário.

Tabela 10) Receita de Contribuições Devidas ao RPPS (competência) Em R\$ 1,00

Órgãos		Contribuição do Servidor	Contribuição Aposentado Pensionista	Contribuição Patronal	Total
UG / CNPJ	Descrição				
062E0700001	Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá	3.452.084,92	0,00	4.241.515,52	7.693.600,44
062E0500001	Fundo Municipal de Saúde de Santa Maria de Jetibá	1.298.661,54	0,00	1.595.497,54	2.894.159,08
062L0200001	Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá	64.814,53	0,00	79.629,19	144.443,72
062E0800001	Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Santa Maria de Jetibá	16.191,60	27.823,53	14.062,85	58.077,98
Total		4.831.752,59	27.823,53	5.930.705,10	10.790.281,22

Fonte: Demonstrativo DEMREC/RPPS/2023

Tabela 11) Receita de Contribuições Recolhidas ao RPPS Em R\$ 1,00

Órgãos		Contribuição do Servidor	Contribuição Aposentado Pensionista	Contribuição Patronal	Total
UG / CNPJ	Descrição				
062E0700001	Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá	3.452.084,92	0,00	3.917.916,66	7.370.001,58



062E0500001	Fundo Municipal de Saúde de Santa Maria de Jetibá	1.298.661,54	0,00	1.522.176,80	2.820.838,34
062L0200001	Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá	64.814,53	0,00	79.629,19	144.443,72
062E0800001	Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Santa Maria de Jetibá	14.531,93	27.823,53	12.023,82	54.379,28
Total		4.830.092,92	27.823,53	5.531.746,47	10.389.662,92

Fonte: Demonstrativo DEMREC/RPPS/2023

Considerando as contribuições previdenciárias recolhidas por cada órgão e entidade com vínculo ao RPPS, promoveu-se o confronto entre os valores devidos e efetivamente arrecadados, possibilitando a identificação de débitos não repassados:

Tabela 12) Receita de Contribuições não Recolhidas ao RPPS **Em R\$ 1,00**

Órgãos		Contribuição do Servidor	Contribuição Aposentado Pensionista	Contribuição Patronal	Total
UG / CNPJ	Descrição				
062E0700001	Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá	0,00	0,00	-323.598,86	-323.598,86
062E0500001	Fundo Municipal de Saúde de Santa Maria de Jetibá	0,00	0,00	-73.320,74	-73.320,74
062E0800001	Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Santa Maria de Jetibá	-1.659,67	0,00	-2.039,03	-3.698,70
Total		-1.659,67	0,00	-398.958,63	-400.618,30

Obs.: Evidencia a diferença entre as contribuições devidas e recolhidas

Fonte: Demonstrativo DEMREC/RPPS/2023

Portanto, conclui-se pela ausência de recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS. Não obstante, os valores não repassados se referem à competência de dezembro/2023 e foram reconhecidos como obrigações a recolher, possibilitando o repasse no exercício seguinte, em conformidade com o art. 1, § 1º, da Lei Municipal 2.226/2019, conforme evidenciado pelo demonstrativo do repasse integral de valores ao RPPS (DELREPI).

Também foram analisadas as informações disponibilizadas pela Secretaria de Previdência do Governo Federal, por meio de acesso público ao sistema Cadprev, oportunidade em que não foram identificados parcelamentos previdenciários firmados junto ao RPPS, em consonância com as informações prestadas no DELREPI.

3.2 EQUILÍBRIO ATUARIAL

Segundo o art. 40 da Constituição Federal, o **equilíbrio financeiro e atuarial** constitui um princípio para o ente federativo que institui o Regime Próprio de Previdência, assim como **um pilar de sustentabilidade da gestão fiscal responsável**, tendo em vista que eventual desequilíbrio pode comprometer suas finanças públicas.



A mensuração do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS se faz por meio de estudo técnico denominado **avaliação atuarial**, baseado nas características biométricas, demográficas e econômicas da população analisada, com o objetivo principal de estabelecer, de forma suficiente e adequada, os recursos necessários para a garantia dos pagamentos dos benefícios previstos pelo plano previdenciário. Seu papel é **avaliar o plano de custeio do RPPS** para que se mantenha equilibrado, garantindo-se a continuidade do pagamento de benefícios, exigência essa prevista no art. 1º, inc. I, da Lei Federal 9.717/1998.

3.2.1 Avaliação Atuarial do Exercício

Segundo a Previdência Social, as reavaliações atuariais anuais devem apurar a situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, avaliando a adequação da base de dados e das hipóteses utilizadas, com objetivo de apontar as medidas para a busca e manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial.

Em consulta à legislação municipal, observa-se que o município de Santa Maria de Jetibá não instituiu a segregação da massa no RPPS, conforme se verifica das informações encaminhadas através do estudo de avaliação atuarial (DEMAAT).

Nos termos do parecer conclusivo do atuário, o RPPS apresentou saldo em ativos do Plano Previdenciário em montante inferior às provisões matemáticas previdenciárias, não observando princípio basilar dos RPPS.

Tabela 13) Apuração do Resultado Atuarial **Em R\$ 1,00**

Resultado Atuarial do Plano Previdenciário	
(-) Provisões Mat. De Benefícios Concedidos (PMBC)	128.180.093,19
(-) Provisões Mat. De Benefícios a conceder (PMBac)	76.988.381,90
(+) Total de ativos do RPPS	106.484.099,85
Resultado Atuarial = Déficit	-98.684.375,24
(+) Plano de amortização	93.172.514,39
Cobertura do Plano de Amortização = Suficiente	-5.511.860,85

Fonte: Demonstrativo DEMAAT, data da avaliação: 31/12/2023 e data-base: 31/12/2023

Assim, verifica-se que o Regime de Previdência não possui equilíbrio atuarial, uma vez que seus ativos não são suficientes para a cobertura das provisões matemáticas previdenciárias. Ademais, depreende-se que o plano de amortização instituído não é suficiente para realizar a cobertura do déficit atuarial do RPPS.



3.2.2 Evolução das Avaliações Atuariais

Com base nos dados encaminhados por meio do sistema Cadprev⁵, buscou-se evidenciar a evolução das provisões matemáticas previdenciárias com o objetivo de acompanhar o resultado atuarial do regime previdenciário, desconsiderando-se o plano de amortização aprovado em lei pelo ente patrocinador do regime.

Tabela 14) Evolução das Avaliações Atuariais **Em R\$ 1,00**

DRAA	2020	2021	2022	2023	2024
Data base	31/12/2019	31/12/2020	31/12/2021	31/12/2022	31/12/2023
a) Ativos - PP	69.580.106,44	76.923.800,84	79.547.847,12	89.919.472,99	106.484.099,85
b) Prov. Mat.	(181.652.645,41)	(204.526.050,73)	(180.107.284,28)	(190.762.006,02)	(205.168.475,09)
Cobertura= a/b	0,3830	0,3761	0,4417	0,4714	0,5190
Resultado = a-b	(112.072.538,97)	(127.602.249,89)	(100.559.437,16)	(100.842.533,03)	(98.684.375,24)
Evolução (%)	-15,32%	-13,86%	21,19%	-0,28%	-2,14%
Método de Fin.	PUC	PUC	PUC	PUC	PUC
Atuário	Richard Dutzmann	Richard Dutzmann	Richard Dutzmann	Richard Dutzmann	Richard Dutzmann

Fonte: Demonstrativo DRAA – Sistema Cadprev

Conclui-se que as provisões matemáticas previdenciárias apresentam uma evolução inferior ao acúmulo de ativos, motivo que justifica a elevação do índice de cobertura, sugerindo melhoria na relação entre os ativos previdenciários e as reservas matemáticas previdenciárias.

3.2.3 Implementação e Efetividade do Plano de Amortização

De acordo com a Portaria MTP 1.467/2022, caso a avaliação atuarial de encerramento de exercício apure **déficit atuarial**, deverão ser adotadas medidas para o seu equacionamento, abrangendo instituição de plano de amortização, segregação da massa e outras medidas complementares.

O ente federativo deverá optar por uma das espécies de planos de amortização definidas na Portaria MTP 1.467/2022, que somente será considerado implementado a partir do seu estabelecimento em lei pelo ente federativo.

Art. 56. Para assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, o plano de amortização estabelecido em lei do ente federativo deverá, adicionalmente aos parâmetros previstos nesta Portaria relativos ao plano de custeio do regime, observar os seguintes:

⁵ Disponível em: <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/>. Acesso em: 05/08/2024.



I - garantir a solvência e liquidez do plano de benefícios, mantendo nível de arrecadação de contribuições e acumulação de reservas compatível com o regime financeiro adequado, bem como com as obrigações futuras, a serem demonstrados por meio dos fluxos atuariais;

II - que o montante de contribuição anual, na forma de alíquotas suplementares ou aportes mensais, seja superior ao montante anual de juros do saldo do déficit atuarial do exercício, conforme definido no Anexo VI;

III - não poderá prever diferimento para início da exigibilidade das contribuições; e

IV - contemplar as alíquotas e valores dos aportes para todo o período do plano, na forma prevista no art. 10.

Como forma de equacionamento do déficit atuarial, o ente federativo adotou plano de amortização por meio de alíquota suplementar crescente ou aporte atuarial crescente, estabelecido inicialmente através da Lei Municipal 1.489, de 28 de junho de 2012.

Tabela 15) Evolução dos Planos de Amortização do Déficit Atuarial

Histórico	Dispositivo Normativo	Modelo
1	Lei Municipal 1.489, de 28 de junho de 2012	Aportes atuariais crescentes
2	Lei Municipal 1.758, de 19 de maio de 2015	Aportes atuariais crescentes
3	Lei Municipal 2.018, de 19 de setembro de 2017	Aportes atuariais crescentes
4	Lei Municipal 2.113, de 22 de agosto de 2018	Aportes atuariais crescentes
5	Lei Municipal 2.182, de 20 de março de 2019	Aportes atuariais crescentes
6	Lei Municipal 2.347, de 23 de junho de 2020	Aportes atuariais crescentes
7	Lei Municipal 2.448, de 05 de julho de 2021	Aportes atuariais crescentes

Fonte: Legislação municipal

Ressalta-se que a Lei 2.448/2021 foi alterada pela Lei 2.484/2021, para estabelecer o prazo de vigência a partir do exercício de 2022, e pela Lei 2.744/2023, para incluir junto ao aporte previsto para pagamento no exercício de 2023, o valor da insuficiência financeira de R\$358.939,12, apurada por esta Corte de Contas por ocasião da análise da Prestação de Contas Anual do Exercício de 2021.

Considerando que o plano de amortização foi alterado pela legislação municipal, identificou-se a seguinte evolução dos aportes atuariais:

Tabela 16) Aportes Atuariais/Alíquotas Suplementares

Em R\$ 1,00

Exercício	Lei 1489/2012	Lei 1758/2015	Lei 2018/2017	Lei 2113/2018	Lei 2182/2019	Lei 2347/2020	Lei 2.448/2021
2012	226.800,00	-	-	-	-	-	-
2013	387.600,00	-	-	-	-	-	-
2014	560.400,00	-	-	-	-	-	-
2015	735.600,00	734.782,79	-	-	-	-	-
2016	915.600,00	917.240,08	-	-	-	-	-
2017	1.065.600,00	1.263.289,75	1.263.289,75	-	-	-	-
2018	1.255.200,00	1.616.168,69	1.440.000,00	1.440.000,00	-	-	-
2019	1.465.200,00	1.975.978,88	2.400.000,00	2.428.496,77	2.428.496,77	-	-
2020	1.695.600,00	2.342.823,65	3.000.000,00	3.270.375,65	3.169.535,37	3.169.535,37	-
2021	1.935.600,00	2.716.807,72	3.600.000,00	3.715.964,33	3.897.150,44	3.897.150,44	3.897.150,44


**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**
Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência – NPPREV

Exercício	Lei 1489/2012	Lei 1758/2015	Lei 2018/2017	Lei 2113/2018	Lei 2182/2019	Lei 2347/2020	Lei 2.448/2021
2022	2.134.800,00	4.208.019,66	4.200.000,00	4.170.137,75	4.639.000,86	4.639.000,86	4.639.000,86
2023	2.265.600,00	4.250.099,86	4.800.000,00	5.054.206,95	5.395.298,58	5.395.298,58	5.395.298,58 + 358.939,12¹
2024	2.365.200,00	4.292.600,86	6.000.000,00	5.955.540,52	6.166.258,35	6.265.126,24	6.363.107,41
2025	2.415.600,00	4.335.526,87	6.600.000,00	7.137.913,84	7.360.533,53	6.265.126,24	6.363.107,41
2026	2.404.800,00	4.378.882,14	7.200.000,00	7.209.292,98	7.434.138,87	6.265.126,24	6.363.107,41
2027	2.385.600,00	4.422.670,96	7.260.000,00	7.281.385,91	7.508.480,26	6.265.126,24	6.363.107,41
2028	2.360.400,00	4.466.897,67	7.320.000,00	7.354.199,76	7.583.565,06	6.265.126,24	6.363.107,41
2029	2.319.600,00	4.511.566,64	7.380.000,00	7.427.741,76	7.659.400,71	6.265.126,24	6.363.107,41
2030	2.270.400,00	4.556.682,31	7.440.000,00	7.502.019,18	7.735.994,72	6.265.126,24	6.363.107,41
2031	2.215.200,00	4.602.249,13	7.500.000,00	7.577.039,37	7.813.354,66	6.265.126,24	6.363.107,41
2032	2.145.600,00	4.648.271,62	7.524.000,00	7.652.809,76	7.891.488,21	6.265.126,24	6.363.107,41
2033	2.060.400,00	4.694.754,34	7.527.000,00	7.729.337,86	7.970.403,09	6.265.126,24	6.363.107,41
2034	2.004.000,00	4.741.701,88	7.527.000,00	7.806.631,24	8.050.107,12	6.265.126,24	6.363.107,41
2035	1.950.000,00	4.789.118,90	7.527.000,00	7.884.697,55	8.130.608,20	6.265.126,24	6.363.107,41
2036	1.896.000,00	4.837.010,09	7.527.000,00	7.963.544,53	8.211.914,28	6.265.126,24	6.363.107,41
2037	1.790.400,00	4.885.380,19	7.527.000,00	8.043.179,97	8.294.033,42	6.265.126,24	6.363.107,41
2038	1.650.000,00	4.934.233,99	7.527.000,00	8.123.611,77	8.376.973,75	6.265.126,24	6.363.107,41
2039	1.510.800,00	4.983.576,33	7.527.000,00	8.204.847,89	8.460.743,49	6.265.126,24	6.363.107,41
2040	1.360.800,00	5.033.412,10	7.527.000,00	8.286.896,37	8.545.350,93	6.265.126,24	6.363.107,41
2041	1.210.800,00	5.083.746,22	7.527.000,00	8.369.765,33	8.630.804,44	6.265.126,24	6.363.107,41
2042	1.059.600,00	5.134.583,68	7.527.000,00	8.453.462,99	8.717.112,48	6.265.126,24	6.363.107,41
2043	909.600,00	5.185.929,52	7.527.000,00	8.537.997,62	8.804.283,60	6.265.126,24	6.363.107,41
2044	703.577,97	5.237.788,81	7.527.000,00	8.623.377,59	8.892.326,44	6.265.126,24	6.363.107,41
2045	-	5.290.166,70	7.527.000,00	8.709.611,37	8.981.249,71	6.265.126,24	6.363.107,41
2046	-	5.343.068,37	7.527.000,00	8.796.707,48	9.071.062,20	6.265.126,24	6.363.107,41
2047	-	5.396.499,05	7.527.000,00	8.884.674,56	9.161.772,82	6.265.126,24	6.363.107,41
2048	-	5.353.482,23	7.527.000,00	8.973.521,30	9.253.390,55	6.265.126,24	6.363.107,41
2049 a 2054	-	-	-	-	-	6.265.126,24	6.363.107,41

¹Valor da insuficiência financeira apurada na PCA/2021 (TC 6646/2022)

Fonte: Legislação municipal

A avaliação atuarial anterior, com data base posicionada em 31/12/2022, apura a suficiência do plano de amortização vigente no exercício, com expectativa de superávit atuarial, conforme resultado extraído do arquivo DEMAAT disponível na PCA/2022.

Por sua vez, o resultado atuarial (DEMAAT) do exercício, com data base posicionada em 31/12/2023, reafirma a suficiência do plano de custeio suplementar, afastando a necessidade de medidas para revisão do plano de amortização vigente, destinado ao equacionamento do déficit atuarial do RPPS, conforme demonstrado no item 13.3 do DEMAAT.

Com base na Lei Municipal 2.448/2021, a adoção de plano de amortização, por meio de aportes atuariais, contribuiu para a variação patrimonial aumentativa no exercício, conforme evidenciado:


Tabela 17) Recebimento de Recursos para Amortização do Déficit Atuarial Em R\$ 1,00

Conta Contábil	Descrição	Valores Recebidos no Ano
4.5.1.3.2.02.02	Transferências de Recursos para Amortização do Déficit Atuarial – Aportes Mensais Preestabelecidos	5.807.372,54
Total		5.807.372,54

Fonte: Demonstrativo Balancete de Verificação/2023

Em contrapartida, o ente federativo registrou a seguinte execução orçamentária relacionada ao pagamento do plano de amortização do déficit atuarial do RPPS:

Tabela 18) Execução Orçamentária para Amortização do Déficit Atuarial Em R\$ 1,00

Unidades Gestoras	Alíq.Suplem. Ativo PP 3.1.91.13.20	Alíq.Suplem. Inativo PP 3.1.91.13.21	Alíq.Suplem. Ativo PF 3.1.91.13.22	Alíq.Suplem. Inativo PF 3.1.91.13.23	Aporte Cobert. Déficit Atuarial 3.3.91.97.00	Total
062E0500001	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
062E0700001	0,00	0,00	0,00	0,00	5.807.372,54	5.807.372,54
062L0200001	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
062E0800001	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total	0,00	0,00	0,00	0,00	5.807.372,54	5.807.372,54

Fonte: Demonstrativo Balancete da Despesa/2023

Portanto, depreende-se pela existência de proporcionalidade entre o registro de contribuições suplementares, por parte do órgão gestor do RPPS, e o respectivo repasse pelos demais órgãos transferidores.

Com relação à efetividade do plano de amortização, verifica-se a existência de parâmetro que exige pagamento mínimo dos juros incidentes sobre o déficit atuarial, conforme art. 56, II, da Portaria MTP 1.467/2022. Contudo, o art. 45 do Anexo VI da Portaria permite que a adequação do plano de amortização seja promovida gradualmente, na forma de alíquotas ou aportes, à razão de um terço do necessário a cada ano, até atingir o valor que atenda a esse critério em 2025.

Em consulta ao Demonstrativo do Resultado da Avaliação Atuarial – DRAA, com data base posicionada com o estudo atuarial (DEMAAT), identificou-se a existência de contribuição mínima por parte do plano de amortização, superando o montante anual de juros do saldo do déficit atuarial do exercício, na razão proposta pelo art. 45 do Anexo VI da Portaria MTP 1.467/2022.

4 REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA

O Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP é o documento, fornecido pela Secretaria de Previdência do Governo Federal, que atesta a adequação do regime



próprio de previdência social de Estado, Distrito Federal e de Município aos critérios e exigências estabelecidos pela Lei 9.717/1998, de acordo com os critérios definidos pelo art. 247 da Portaria MTP 1.467/2022.

Conforme previsão do art. 7º da Lei 9.717/1998, a regularidade na emissão do CRP constitui requisito para: realização de transferências voluntárias de recursos pela União; celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes; concessão de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União; liberação de recursos de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais.

Em consulta ao portal eletrônico da Secretaria de Previdência do Governo Federal, constata-se a existência de CRP válido ao longo do exercício de 2023; encontrando-se, atualmente, com validade até 10/12/2024⁶.

5 MONITORAMENTOS

Monitoramento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal de Contas para verificar o cumprimento de suas deliberações e os resultados delas advindos.

Em consulta ao sistema de monitoramento deste TCEES foram constatadas ações pertinentes ao exercício em análise, conforme tabela a seguir:

Tabela 19) Ações de Monitoramento

Deliberação	Processo	Descrição da Providência
01319/2020-1	07001/2017-9	9. DETERMINAR, nos termos do art. 329, § 7º, da Resolução TC 261/2013 (Regimento Interno do TCEES): 6.4 O atual gestor municipal, com a supervisão do órgão de controle interno e do IPS-SMJ, recomponha com recursos do tesouro municipal o valor da insuficiência financeira apurada no exercício de 2016 ao fundo de previdência, devidamente atualizada monetariamente e com os demais encargos financeiros incidentes, e instaure procedimento administrativo com vistas a obter o ressarcimento dos encargos financeiros (juros e multa menos atualização monetária) dos débitos previdenciários, e informe o resultado na próxima prestação de contas do IPS-SMJ, nos termos do art. 40, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB; arts. 1º, § 1º, 8º, parágrafo único, e 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF; arts. 1º e 2º, § 1º, da Lei Federal 9.717/1998; e, art. 76 da Lei Municipal 1.324/2002 (itens 2.1 e 2.2 desta ITC);
00132/2023-3	06646/2022-7	1.3 DETERMINAR à Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá, por meio de seu representante legal, atual chefe do Poder Executivo, para que efetue a recomposição ao RPPS, dos valores relativos à insuficiência financeira apurada no exercício de 2021, nos termos do art. 2º, § 1º, da Lei 9.717/1998, com a incidência de correção monetária, juros e multa e que encaminhe o resultado das medidas adotadas na próxima Prestação de Contas Anual (subseção 3.6.1 do RT 114/2023-5, acerca dos apontamentos feitos no item 3.1.2.1 do RT 403/2022-7, analisado conclusivamente na subseção 9.1 da ITC).

⁶ Disponível em: <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/>. Acesso em: 05/08/2024.



Fonte: Sistema E-TCEES

Importante destacar que as determinações emanadas foram prolatadas em momento anterior ao encaminhamento da remessa da PCA/2023, possibilitando a adoção de medidas por parte do responsável.

Nesse sentido, com relação à deliberação oriunda do item 6.4 do Acórdão 1319/2020-1, considerando que é responsabilidade do ente federativo a cobertura de eventuais insuficiências financeiras apuradas; que, no exercício em análise, o RPPS foi capaz de manter o equilíbrio financeiro em suas operações, resguardando o rendimento de aplicações financeiras e as receitas destinadas à amortização do déficit atuarial do RPPS; e, em função da jurisprudência desta Corte de Contas, que afasta a possibilidade de danos ao erário relacionados ao atraso do repasse de recursos ao RPPS, conforme Acórdão 1089/2022, Acórdão 1288/2022 e Parecer Prévio 119/2018, sugere-se a esta Corte de Contas considerar prejudicado o atendimento da deliberação.

Quanto à deliberação contida no item 1.3 do Parecer Prévio 132/2023-3, verifica-se que o plano de amortização do déficit atuarial, estabelecido pela Lei Municipal 2.448/2021, foi alterado pela Lei Municipal 2.744/2023, a fim de incluir, junto ao aporte previsto para pagamento no exercício de 2023, o valor da insuficiência financeira de R\$358.939,12, apurada por esta Corte de Contas por ocasião da análise da Prestação de Contas Anual do Exercício de 2021. Consta da declaração de quitação (DELQUIT/RPPS) que o valor foi lançado em créditos a receber com a devida atualização monetária, prevista na referida lei, totalizando R\$395.033,75. Assim, sugere-se considerar atendida a determinação.

6 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

As contas anuais ora avaliadas refletem a conduta do Sr. **HILARIO ROEPKE**, no exercício de suas atribuições como prefeito municipal de Santa Maria de Jetibá, com relação à condução da política previdenciária no exercício de 2023.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada neste Relatório Técnico teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos processos de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência – NPPREV

contas dos demais órgãos e entidades vinculados ao RPPS, assim como nas informações disponibilizadas pela Secretaria de Previdência do Governo Federal, nos termos previstos pela Instrução Normativa TC 68/2020.

Sob o aspecto técnico-contábil, opina-se pela aprovação da prestação de contas do Sr. **HILARIO ROEPKE**, no exercício de 2023, na forma do art. 80, inc. I, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Por fim, com fundamento no art. 9º da Resolução TC 361/2022, sugere-se a emissão de alerta ao atual chefe do Poder Executivo, quanto à necessidade de promover a revisão dos instrumentos de planejamento orçamentário (PPA, LDO e LOA), com o objetivo de incluir programa específico destinado ao pagamento de despesas de caráter continuado com a execução do plano de amortização do déficit atuarial do RPPS, incorporando metas anuais para a evolução do índice de cobertura das provisões matemáticas previdenciárias, de forma a viabilizar o acompanhamento de ativos e passivos previdenciários, em observância ao art. 165, § 1º, da Constituição Federal c/c o art. 17 da LRF.

Vitória – E.S., 07 de agosto de 2024.

(documento assinado digitalmente)
Margareth Cardoso Rocha Malheiros
Auditor de Controle Externo
Matrícula: T203239